

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO TERMO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo Rua do Egito, 139- Centro, São Luís/MA - CEP: 65.010-913 - Fone: 3261-6171 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PROCESSO Nº 0800121-55.2022.8.10.0006 | PJE Promovente: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA Advogado/Autoridade do(a) AUTOR: CATARINA VILNA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS - PI19431 Promovido: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO SA Advogado/Autoridade do(a) REU: MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - PE21792-D

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA, em desfavor de AUTO VIACÃO PROGRESSO S/A, em virtude de suposta falha na prestação de serviços. Relata o autor que, em 02/06/2021, entrou no site da requerida para comprar 02 (duas) passagens, no trecho São Luís/MA – Grajaú/MA e Grajaú/MA – São Luís/MA. Ocorre que, ao tentar finalizar a compra e efetuar o pagamento, o próprio site anulou a compra. Assim, tentou mais uma vez e, novamente, a compra não foi concluída. Ocorre que, ao verificar seu aplicativo do seu cartão de crédito notou que foi realizada a cobrança correspondente a 04 (quatro) passagens, no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) cada, totalizando R\$ 336,00 (trezentos e sessenta e seis reais). Assim, o autor já tentou por todas as vias administrativas possíveis, resolver o imbróglio, com a devolução do valor debitado do seu cartão, mas não obteve êxito. A requerida, em sua contestação, aduz que não possui responsabilidade quanto ao modo de aquisição das suas passagens, especialmente no tocante a transações financeiras que culminem em contratação inexitosa de seus serviços. Mas que, de fato, foi constatada falha pontual, no período narrado pelo autor, no sistema de aquisição de passagens online, o que já vem sendo corrigido. Acrescenta que a situação alegada pelo autor não se deu por ato consciente de vontade da ré, e sim por um erro no sistema online de compras, o qual pode acometer qualquer pessoa cotidianamente, tanto consumidores quanto empresas. Em sede de audiência una, o autor acrescentou: “que entrou no site da empresa reclamada para adquirir uma passagem no trecho São Luís/Grajaú/São Luís; que o valor da passagem era R\$ 84,00, cada trecho; que como não conseguiu emitir a passagem, acreditou que havia ocorrido um erro no site e então fez todo o procedimento novamente, efetuando o pagamento com outro cartão; que novamente não conseguiu emitir as passagens, e então desistiu de comprar pelo site; que posteriormente verificou que havia sido debitada em seu cartão as quatro passagens; que foi até a agência reclamar e lhe informaram que deveria entrar em contato diretamente com a empresa; que ligou e lhe disseram que deveria entrar em contato através do e-mail, entretanto nunca responderam; que até a presente data não recebeu nenhum retorno da empresa reclamada, bem como, não teve seu valor devolvido.” Era o que cabia relatar. Passo a decidir. No caso em tela, a alegação da parte autora apresenta-se perfeitamente admissível, pois juntou aos autos extrato do cartão de crédito, comprovando os descontos das passagens. Além disso, a própria requerida admitiu a existência de erro em seu sistema, no período alegado pelo requerente. Assim, entendendo ser a requerida responsável pela devolução dos valores, na medida em que o consumidor não pode ver-se

prejudicado por aquisição de serviço que não foi prestado, havendo de ocorrer o ressarcimento do valor que foi pago. Cumpre destacar, por outro lado, que a resilição deve ser feita de forma simples, visto que a cobrança em sua origem não foi indevida. Desse modo, não há que se falar em repetição de indébito. Outrossim, o mero descumprimento contratual não consubstancia conduta ilícita a ensejar indenização por danos morais. O dano moral, desse modo, não está caracterizado, dado que o simples descumprimento contratual não o configura. Ainda que de fato algum desconforto tenha sido gerado à parte autora, isso não é suficiente para caracterizar danos morais, sob pena de banalizarmos tão importante instituto, que deve ser reservado às situações em que se verifique efetiva violação a direitos da personalidade. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não se mostra suficiente à caracterização de dano moral indenizável. Isso porque o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, mas as violações de direitos protegidos, que aviltam a honra alheia ou, acima de tudo, a dignidade humana, causando dano efetivo. Isso não se verificou no caso em apreço.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para determinar que EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A devolva ao autor PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA a quantia de R\$ 336,00 (trezentos e sessenta e seis reais), referentes ao valor pago pelas passagens. Correção monetária, pelo INPC, da data do desembolso (02/06/2021), acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados da citação. Transitada esta em julgado e havendo pedido de execução, a parte vencida será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, e não o fazendo neste prazo o seu valor será acrescido de 10% de multa, na forma do art. 523 do CPC, aplicado ao sistema de Juizados Especiais. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 55 da Lei 9.099/95 P.R. e Intimem-se. São Luís (MA), 19 de abril de 2022. Maria Izabel Padilha Juíza de Direito do 1º JECRC